



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SANTA RITA

RAFAEL RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E FORTALECIMENTO DE
FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL**

Reflexões à Luz da Criminologia Crítica

JOÃO PESSOA

2022

RAFAEL RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E FORTALECIMENTO DE
FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL**

Reflexões à Luz da Criminologia Crítica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal da Paraíba,
unidade Santa Rita

Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana
Silva e Júnior

Coorientadora: Prof. Me. Rebecka Wanderley
Tannuss

JOÃO PESSOA

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L864e Lopes, Rafael Rodrigues de Azevedo.

Encarceramento em massa e fortalecimento de facções criminosas no Brasil: reflexões à luz da criminologia crítica / Rafael Rodrigues de Azevedo Lopes. - Santa Rita, 2022.

52 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana Silva e Júnior. Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss. Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Facções criminosas. 2. Encarceramento em massa.

3. Sistema econômico - Brasil. 4. Sistema penitenciário

- Brasil. 5. Criminologia crítica. I. Silva e

UFPB/BS/ or, Nelson Gomes de Sant'Ana. II. Tannuss, DCJ Rebecka Wanderley. III. Título.

CDU

34

AGRADECIMENTOS

A produção deste trabalho e a conclusão do curso superior em Direito só foi possível, em primeiro lugar, pelo empenho, suporte econômico e motivação de meus pais durante minha formação enquanto pessoa humana, com acesso à oportunidade de trilhar o processo de educação formal e o suporte para trilhar uma educação ética, portanto, meus mais profundos agradecimentos aos meus genitores pelo papel que desempenharam em minha vida e por todo o amor dispensado à minha pessoa.

Agradeço, ademais, ao cenário político e econômico favorável durante a maioria dos meus anos na Universidade pública, que me propiciaram o acesso aos auxílios estudantis que me permitiram custear minha subsistência até o presente momento, ter acesso à informação, à tecnologia, portanto, meus mais profundos agradecimentos à Pró-Reitoria de Assistência e Promoção ao Estudante (PRAPE) da Universidade Federal da Paraíba e a gestão governamental do Partido dos Trabalhadores (PT) no cenário nacional, onde o Brasil pôde vivenciar uma expansão visível das vagas em universidades públicas, às bolsas de pesquisa e extensão, aos diversos programas estudantis, à melhoria do nível de vida das classes menos abastadas deste país, etc.

Agradeço muitíssimo ao suporte do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS) da UFPB, por toda instrução e recepção recebida nesta caminhada acadêmica, em especial a atuação ética e exemplar do professor Nelson, que juntamente com outros coordenadores do Laboratório, me ensinaram pacientemente tudo o que sei sobre produção científica e acadêmica, com os quais pude publicar alguns trabalhos e enriquecer a comunidade científica no campo da criminologia.

Agradeço também ao professor Genesis Jacome Vieira Cavalcanti, por ter contribuído com sua orientação junto ao LAPSUS nos primeiros passos deste trabalho e ter sanado diversas dúvidas no desenrolar do curso de Direito.

Agradeço ainda, aos amigos que pude fazer em João Pessoa, aos quais me apoiaram em muitos momentos, se tornando a família que pude ter próximo a mim, e aos quais devo muita consideração e gratidão.

Expresso também minha gratidão às possíveis entidades espirituais que possam me acompanhar e ter acompanhado no desenrolar de minhas atividades, incluindo aqui Daemons,

Anjos, Divindades e toda classe de seres espirituais (ou caso sejam apenas projeções de nossa mente, agradeço ao acaso) que classificamos em nossas doutrinas a respeito desse tipo de coisas, e principalmente, agradeço ao meu ego, por tudo que construí com meu próprio esforço, mérito e por nunca ter largado a toalha diante das mais sinistras situações vivenciadas.

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado levando em consideração o estado caótico do sistema penitenciário brasileiro e o punitivismo vibrante em sua estrutura, o qual propicia o nascimento e fortalecimento de facções criminosas no país. Assim, o objetivo desta monografia foi analisar o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, delineado pelo sistema socioeconômico de produção capitalista e o nascimento e fortalecimento das facções criminosas, sob a perspectiva do viés criminológico crítico. Para tanto, utilizamos de pesquisa bibliográfica feita em livros, artigos, dissertações e teses, encontrados nos portais e bases de dados científicas, tais como às bases SCIELO, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e no portal de periódicos da CAPES, em diálogo com matérias jornalísticas e com base na legislação nacional a respeito da temática, tendo como denominador comum a informação de que as facções têm seu nascimento, organização e fortalecimento em face das políticas penitenciárias repressivas brasileiras, como foi o caso do PCC, criado como resposta aos abusos cometidos pela administração carcerária de São Paulo.

Palavras-chave: Facções criminosas; Grande encarceramento; Sistema econômico; Sistema penitenciário; Criminologia crítica.

ABSTRACT

The present work was elaborated taking into account the chaotic state of the Brazilian penitentiary system and the vibrant punitivism in its structure, which provides the birth and strengthening of criminal factions in the country. Thus, the objective of this monograph was to analyze the phenomenon of mass incarceration in Brazil, outlined by the socioeconomic system of capitalist production and the birth and strengthening of criminal factions, from the perspective of critical criminological bias. To this end, we used bibliographic research carried out in books, articles, dissertations and theses, found in scientific portals and databases, such as the SCIELO databases, Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and the CAPES periodicals portal, in dialogue with journalistic materials and based on national legislation on the subject, having as a common denominator the information that the factions have their birth, organization and strengthening in the face of repressive Brazilian prison policies, as was the case of the PCC, created as a response to abuses committed by the São Paulo prison administration.

Keywords: Criminal factions; Mass incarceration; economic system; Penitentiary system; Critical criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CAPITALISMO E GRANDE ENCARCERAMENTO NO MUNDO.....	13
2. CAPITALISMO E GRANDE ENCARCERAMENTO NO BRASIL.....	24
3. FACÇÕES CRIMINOSAS: AS CONSEQUÊNCIAS DO GRANDE ENCARCERAMENTO NO BRASIL.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Segundo dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), a população carcerária brasileira passou de 90 mil em 1990 para mais de 679.687 mil em 2021. Esse aumento vertiginoso, dentre outras causas, está ligado à política de Guerra às drogas adotada no Brasil, à truculência e militarização das instituições policiais, além do modelo pedagógico-disciplinar punitivista disseminado na cultura brasileira, inclusive nos discursos proferidos dentro das universidades, que longe de produzir uma visão crítica do modelo punitivista e penal, acabam por fortalecer e naturalizar as funções declaradas da pena, quais sejam a retributividade e o ideal ressocializador (FERNANDES, 2015).

O desenvolvimento de uma perspectiva crítica durante o curso de Direito, se deu, em grande parte, devido às discussões travadas nas disciplinas que alguns dogmáticos do mundo jurídico consideram inúteis por não servirem à lógica mercantilista do Direito, tais como Antropologia Jurídica, Sociologia Jurídica e Psicologia Jurídica. Nestas disciplinas propedêuticas, obtive um olhar para a questão criminal que levasse em conta a historicidade, a materialidade e os discursos daqueles grupos excluídos e marginalizados pelo sistema político-econômico capitalista.

Enxergar de forma crítica o mundo jurídico, especialmente o Direito Penal, permite, portanto, descobrir as relações estruturais e culturais que cristalizaram na subjetividade popular a sociedade disciplinar e a pena privativa de liberdade, a qual desde sua gênese no séc. XVIII estava coberta de críticas, e a qual hoje em dia, de acordo com os movimentos hegemônicos burgueses, tendo em vista que as presas principais do punitivismo são os mais pobres e os que incorrem nos ditos crimes patrimoniais, se tornou a panacéia para todos os males da sociedade (KILDUFF, 2010).

Além do que já foi dito, a mídia, incluída na lógica dos grupos econômicos e políticos capitalistas, acaba por legitimar a infalibilidade do sistema penal burguês, assim como cria e reforça a figura do criminoso, dá forma e fomenta a sensação de insegurança, de impunidade, o que gera como consequência um clamor popular por mais pena, por mais prisões, por mais punição, por mais rigor penal.

Dessa forma, todo problema que surge no seio da sociedade tem como solução veiculada pela mídia a criminalização, como forma de administrar os problemas estruturais que aparecem, mesmo que a ciência e a história, somadas aos dados sobre a população carcerária, acompanhados dos elevados índices de reincidência, desmintam essa infalibilidade do Direito Penal (BATISTA, 2002).

Destarte, os anseios por mais criminalização, acabam recaindo sobre determinados sujeitos, geralmente jovens de pele escura, pobres, periféricos, com pouca instrução formal, indivíduos considerados como não tendo valor perante o corpo socioeconômico burguês, sujeitos estes que não contam com os serviços prometidos pelo Estado aos seus cidadãos, como educação, moradia, saúde, alimentação, dentre outros.

Tais pessoas sobrevivem às margens do Estado, e só encontram este ente através da face do sistema penal. Submetidos ao cárcere, declaradamente privados de seu tempo e de sua liberdade, e veladamente, passando por restrições arbitrárias ditadas pela administração dos presídios, sofrendo violações à sua dignidade, entregues à doença, à falta de condições mínimas de higiene, de humanidade, se deparam com a verdadeira função da prisão no sistema econômico capitalista contemporâneo, qual seja o extermínio dos indesejáveis e dos insubmissos. É nesse ambiente insalubre e entregue ao caos, que para sobreviver e fazer frente aos abusos vividos, criam suas próprias formas de organização social, seu próprio código de conduta às margens do Estado, ou melhor, dizendo, por conta deste (SANTOS, 2008).

Desse modo, surgiram e se fortalecem no país as facções criminosas, como uma forma de organizarem aqueles grupos da sociedade que o Estado nunca se importou em providenciar qualquer dignidade, aquela parcela da sociedade que terão um breve encontro com o Estado no sistema prisional, mas que uma vez dentro desse sistema, permanecem tão ou mais esquecidos do que quando estavam fora dele. Assim, a maior parte da relação e da organização em âmbito interno que existe nos presídios se dá por meio da influência marginal das facções.

O modo como as próprias familiares dos presos organizam a fila de visita das penitenciárias com atendimento preferencial, como devem ser as normas de tratamento entre um preso e outro, de um familiar de preso com outro, a divisão do espaço carcerário, o proceder, a forma como um preso deve ceder a própria cela para que outro pudesse ficar mais à vontade na hora da visita íntima com sua parceira, não são ditados pela Administração

Carcerária, mas sim majoritariamente pelo modo de funcionamento das facções criminosas (BIONDI, 2009).

Como exemplo da inafastabilidade da questão prisional do fenômeno das facções criminosas brasileiras, podemos citar o caso do PCC, que surgiu na Casa de Custódia de Taubaté-SP, na década de 1990 em São Paulo, para fazer frente a opressão e ao descaso do estado com a situação dos presídios, tais como superpopulação carcerária, castigos cruéis e condições desumanas. O que isso revela? Que quanto maior a severidade, o rigor penal e o descaso com a população carcerária, maiores serão os movimentos marginais contra tal opressão por parte daqueles que almejam resistir (BIGOLI; BEZERRO, 2014).

É assim que nasceram a maior parte das facções criminosas de grande porte atuantes hoje no país. Como exemplo disto, no ano de 2006, especialmente no mês de Maio, a atividade socioeconômica de São Paulo ficou paralisada devido aos ataques realizados pelo PCC na cidade, como ônibus incendiados, bombas jogadas contra quartéis da polícia, toque de recolher depois das 21 horas, incêndios, tiroteios, execuções sumárias.

Rapidamente, esta situação chegou à mídia e todos começaram a saber, ainda que de forma incipiente, sobre o poder e a presença das facções criminosas no Brasil, criando uma onda de pânico, pois as ações praticadas em São Paulo eram a demonstração de um poder pronto para fazer frente à ordem estatal estabelecida.

Diferentes reflexões foram levantadas, então, sobre formas de se fazer frente ao crime organizado e especificamente, a uma de suas espécies, as facções criminosas. Alguns rotulam este tipo de organização social como sendo um “poder paralelo” ao Estado, com grande poder de articulação, inclusive econômico, com o PCC, por exemplo, movimentando hoje em dia algo entre R\$ 100 e R\$ 200 milhões por ano, segundo o promotor Lincoln Gakiya (RIBEIRO; GORCZESKI, 2016).

Todavia, as referências bibliográficas apontam para o sentido de que as facções têm sua gênese, se organizam e se fortalecem em face das políticas penitenciárias brasileiras, como foi o caso do PCC, criado como resposta aos abusos cometidos pela administração carcerária de São Paulo.

Além disso, como é de costume, o Estado, quando vê emergir uma facção criminosa, primeiramente costuma ignorá-la, tentando ocultar sua presença do resto da sociedade, como foi o caso do PCC, que teve sua existência negada, escondida, até o último momento por parte

da administração da segurança pública e penitenciária de São Paulo. Só reconheceram o fenômeno do crescimento da organização quando o estrago já estava feito.

Dentro da academia, também se notam poucos trabalhos que se debruçam sobre o tema, sendo mais escassos ainda trabalhos que abordem o assunto com uma perspectiva crítica, apesar da proliferação em massa de facções criminosas no país, das correntes manchetes e notícias publicadas em jornais.

Desta feita, este trabalho foi produzido buscando contribuir com a academia, apresentando um trabalho crítico sobre a questão criminal, respondendo a alguns questionamentos jurídicos e sociais sobre a segurança pública e sobre os fenômenos que cercam o fenômeno-tema do trabalho.

Levando todas estas considerações em conta, busquei resolver o seguinte questionamento: Como o grande encarceramento brasileiro, em relação com o sistema capitalista, influencia na criação e expansão das facções criminosas?

Neste diapasão, o objetivo geral do trabalho foi o de analisar o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, delineado pelo sistema socioeconômico de produção capitalista e o nascimento e fortalecimento das facções criminosas, sob a perspectiva do viés criminológico crítico.

Os objetivos específicos, consistiram em: a) analisar a relação entre o sistema de produção capitalista e suas crises sistêmicas, com o endurecimento das políticas criminais e o grande encarceramento no mundo; b) entender os impactos da crise econômica neoliberal no Brasil e como o grande encarceramento se apresentava frente a nossa realidade marginal e c) relacionamos a piora das condições de vida advindas das crises sistêmicas do capitalismo com o endurecimento das políticas criminais no Brasil e o nascimento e fortalecimento das facções criminosas frente a este cenário.

No primeiro capítulo deste trabalho, denominado “Capitalismo e grande encarceramento no Mundo”, discutimos a utilização das penas enquanto ferramenta do sistema de produção capitalista no mundo ocidental, para manutenção e proteção das classes mais abastadas, além do disciplinamento e eliminação das classes menos favorecidas, gerando como resultado o grande encarceramento no mundo.

No segundo capítulo, chamado de “Capitalismo e grande encarceramento no Brasil”, buscamos entender como o sistema punitivo originário nas grandes metrópoles do capitalismo mundial se inseriram no Brasil, sobretudo com o avanço da pauta econômica neoliberal, produzindo as condições ímpares do grande encarceramento brasileiro.

No último capítulo, nomeado “Facções criminosas: as consequências do grande encarceramento no Brasil”, relacionamos o grande encarceramento brasileiro com a formação histórica e o fortalecimento de facções criminosas no Brasil, fruto da resistência enfrentada pelos presos frente aos abusos cometidos pelo Estado brasileiro.

Desta feita, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a respeito do encarceramento em massa e sobre o fenômeno das facções criminosas em livros, artigos, dissertações e teses, encontrados nos portais e bases de dados científicas, tais como às bases SCIELO, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e no portal de periódicos da CAPES, em diálogo com matérias jornalísticas e com base na legislação nacional a respeito da temática.

Após, os dados obtidos foram selecionados e interpretados à luz do referencial teórico da criminologia crítica, a qual estuda os processos de criminalização levando em conta a seletividade do sistema penal e as demandas pela construção da figura do criminoso no modelo socioeconômico capitalista, evidenciado pelo sistema punitivo, como reflexo da desigualdade material e da exploração das classes inferiorizadas, o que faz com que a justiça penal seja apenas uma forma de administrar a criminalidade como efeito colateral deste sistema econômico (BATISTA, 2011).

1. CAPITALISMO E GRANDE ENCARCERAMENTO NO MUNDO

Para entendermos o crescimento e expansão das facções criminosas dentro do sistema prisional brasileiro, necessitamos contextualizar o estado de coisas na qual este último se encontra, fazendo uma análise a nível internacional, assim como se faz necessário para uma análise materialista delinear o contexto estrutural socioeconômico que perpassa as políticas criminais adotadas em âmbito geral.

A pena privativa de liberdade, especificamente no Ocidente, tem sua gênese nos meados do fim do medievo, época em que a prisão detinha um caráter meramente instrumental frente aos processos de punição da época, a saber, os suplícios corporais: torturas, açoites, mutilações, execuções públicas. Neste modelo, o indivíduo, antes de receber o suplício e/ou a pena capital, ficava recluso nas antigas masmorras.

Com as convulsões sociais geradas pela emergente classe burguesa e a derrocada das monarquias, em prol de uma pretensa humanização das penas e do rompimento com toda e qualquer atividade que remetesse os sujeitos ao regime anterior, foi adotada pelos modernos Estados burgueses a pena privativa de liberdade, constituindo agora uma pena-fim em si mesma, deixando formalmente de lado os suplícios (FOUCAULT, 1999).

A respeito da consolidação do modelo de produção capitalista e o rompimento com o regime monárquico pela sociedade burguesa, foi necessário

destruir de forma definitiva e irreversível os fundamentos econômicos, políticos, sociais, ideológicos e culturais que sustentavam as relações de produção feudal. Essa destruição foi marcada por um longo e árduo processo de luta que perdurou por aproximadamente três séculos (RAMOS, 2015, p. 271).

Convém destacar, que apesar do rompimento com o regime político anterior, ter abandonado formalmente a utilização do suplício como pena não descartou por si só a utilização de práticas corporais inquisitoriais e a incidência de castigos sobre os corpos dos sentenciados ao poder punitivo burguês.

O que ocorreu é que estas práticas, entre elas a tortura, persistiram de forma marginal e velada ao que foi estabelecido positivamente pelos Estados em seus ordenamentos jurídicos, mantendo-se inclusive até os dias atuais, sobretudo em instituições prisionais de países que vivem a margem da Europa e América do norte (CAVALCANTI, 2019).

Neste sentido, observamos que o desenvolvimento do direito penal como hoje conhecemos e da pena privativa de liberdade, se coadunam com o nascimento, desenvolvimento e influência direta do modelo econômico capitalista.

A esse respeito, preceitua Kilduff (2010, p. 243) que “no início, o cárcere, esteve ligado ao surgimento da sociedade capitalista, tendo por finalidade transformar massas de camponeses em modernos operários das fábricas, sendo essa a real e verdadeira função reeducativa”.

Observar a pena e o cárcere desta forma crítica e materialista permite, segundo Giorgi (2006), desnaturalizar os dogmas que legitimam a pena, que encobrem sua função enquanto instrumento do capital financeiro para, num primeiro momento, docilizar e tornar os indivíduos aptos ao trabalho, ao sistema de produção adotado, e num segundo momento, controlar os excedentes de força de trabalho desqualificadas.

Isto ocorreu, de forma preliminar, porque os camponeses que haviam sido expropriados de suas terras e de seus meios de produção no fim do feudalismo precisavam ser incorporados, segundo a lógica do capitalismo burguês da época, à um novo estilo de vida, monótono e adequado aos grandes centros urbanos, numa disciplina laborativa industrial.

Aqueles que não conseguiram ou não puderam se adequar a este novo modelo de vida, os desempregados, caíram nas atividades consideradas criminosas. O Estado, para tratar deste problema social, utilizou-se da repressão imediata, criminalizando tais grupos de indivíduos e despejando discursos perigosistas sobre tais sujeitos.

Assim, as casas de correção/trabalho e posteriormente o cárcere cumpriram com esta função “educadora” e disciplinadora dos corpos para adequar a subjetividade dos camponeses à lógica da sociedade capitalista (RAMOS, 2015).

A ideologia da pena era a do treinamento, mediante controle estrito da conduta do apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade. Essa ideologia será expandida e formulada pelos diversos criadores de regimes e sistemas “progressivos”, mas no fundo seguirá sendo a mesma: vigilância, arrependimento, aprendizagem, “moralização” (trabalhar para a felicidade). Em geral, corresponde à forma de trabalho industrial, tal como era concebida e praticada na época: a vigilância estrita do trabalhador na fábrica, o controle permanente pelo capataz, a impossibilidade de dispor de tempo livre durante o trabalho, etc (ZAFFARONI; PIERANGELI 2002, p. 279).

Até este momento a pena tinha o ideal reeducador e ressocializador como norte, que perdurou durante os séculos XVIII, XIX e até boa parte do séc. XX, embora ficasse demonstrado que tais concepções ressocializadoras não passavam de uma falácia, segundo Kilduff (2010):

Apesar das concepções de “reeducação” e “reabilitação” serem mitos burgueses porque, como está mais que comprovado, o aprisionamento exerce efeitos contrários a uma possível inclusão positiva do sujeito à sociedade, elas têm sentido na origem do capitalismo, quando a nascente burguesia precisou inserir o proletariado no monótono, rotineiro e mecânico ritmo do trabalho industrial moderno (KILDUFF, 2010, p. 243)

Superada essa primeira fase, foi observado que o mercado já se encontrava suprido com a mão de obra que necessitava, adestrada e subserviente à lógica das relações capitalistas, compondo um enorme exército industrial de reserva¹.

Desta feita, as políticas penais reabilitadoras não mais se coadunavam com o excedente de força de trabalho, a economia e o sistema penal não necessitavam de mais indivíduos para docilizar e tornar aptos ao trabalho.

Por esta razão, vendo que a força de trabalho se tornara abundante, com uma massa de pessoas marginalizadas, a pena dentro da lógica econômica capitalista, mantendo apenas no campo da ideologia e da formalidade o ideal ressocializador, adquire a função destrutiva dessa força sobressalente (SANTOS, 2008).

Sobre o caráter ressocializador da pena, vale mencionar que desde a gênese da pena privativa de liberdade, já haviam críticos que apontavam seu fracasso. Todavia, esse ideal se manteve em ativa enquanto servia aos interesses econômicos do sistema de produção capitalista.

Esta nova função da pena, se amolda mais uma vez aos ditames da economia capitalista, que desde meados de 1970, após um período de diminuição do encarceramento e de melhores condições para as classes mais pobres através de políticas sociais do período fordista², passa a esboçar através das políticas criminais uma resposta aos crescentes

¹Exército industrial de reserva é um conceito desenvolvido por Karl Marx em sua crítica da economia política e refere-se ao desemprego estrutural das economias capitalistas. O exército de reserva corresponde à força de trabalho que excede as necessidades da produção. Para o bom funcionamento do sistema de produção capitalista e garantir o processo de acumulação, é necessário que parte da população ativa esteja permanentemente desempregada. Esse contingente de desempregados atua, segundo a teoria marxista, como um inibidor das reivindicações dos trabalhadores e contribui para o rebaixamento dos salários (NETTO E BRAZ, 2006).

²Trata-se de uma forma de racionalização da produção capitalista baseada em inovações técnicas e organizacionais que se articulam tendo em vista, de um lado a produção em massa e, do outro, o consumo em

movimentos anti-imperialistas, de esquerda, a luta pelos direitos civis dos negros nos EUA e a guerra fria, qual seja as políticas criminais de Lei e Ordem, originadas no centro capitalista do Mundo, os EUA, e depois adotadas pelo restante do mundo (JINKINGS, 2007).

Com o fim do Fordismo no campo econômico, modelo que havia permitido que políticas estatais favorecessem a classe trabalhadora e viabilizassem o incentivo estatal do setor de produção, caracterizado pelo reconhecimento de uma série de direitos sociais, com a consolidação do *Welfare State* (Estado de Bem-estar Social), entramos na fase do pós-fordismo, marcado pelo surgimento do crédito concedido à classe trabalhadora pelas instituições financeiras (Seguradoras, Bancos), com vistas de solucionar o problema da baixa demanda de consumo frente a alta oferta de bens móveis produzidos em larga escala (NETTO E BRAZ, 2006).

Essa grave crise econômica, também chamada de Crise Estrutural do Capital, terá, nos dizeres de Cavalcanti (2019), a partir do estudo realizado por István Mészáros,

[...] quatro características fundamentais no seu processo de aprofundamento: possui um caráter *universal*, na medida em que seu alcance não fica restrito a uma esfera particular, como a financeira ou comercial, tampouco atinge apenas um ramo particular de produção ou um tipo específico de trabalho. Sua amplitude é *global*, não se restringindo a um conjunto particular de países. A escala de tempo dessa crise é *permanente*, de modo que sua duração é contínua, e não limitada ou cíclica. Por fim, a crise estrutural se desdobra de maneira *rastejante* – ou seja, seu ritmo é mais lento e prolongado –, diferente das crises do passado, que se desdobravam com erupções e colapsos mais "espetaculares e dramáticos" (CAVALCANTI, 2019, p. 53).

Findo o período de estabilidade do Estado keynesiano de bem-estar social, advém o neoliberalismo, o qual aparece por volta dos anos 70, numa perspectiva para descrever o ressurgimento de ideias derivadas do capitalismo. Esse conjunto de novas ideias liberais, em favor de políticas de liberação econômica, como as privatizações, o livre comércio, e o corte de despesas governamentais tinha o escopo de reforçar o papel do setor da iniciativa privada na economia (SILVA, 2015).

Na década de 70, a crise da acumulação do capital atingiu grande parte da população por meio da combinação de desemprego e inflação acelerada. Neste contexto, o pensamento

massa. Com a produtividade crescente, houve o barateamento de bens de salário, de modo que o padrão de vida da classe operária industrial melhorou significativamente, apesar do aumento da exploração da força de trabalho. Os níveis crescentes de consumo social, garantidos através de mecanismos institucionais e a intervenção do Estado na economia, promoveram um certo equilíbrio entre o setor de bens de produção e o setor de bens de consumo durante a época de ouro do fordismo (NETTO E BRAZ, 2006).

político-econômico neoliberal começa a ser adotado ou imposto, em maior ou menor intensidade, em inúmeros países.

A retirada do Estado de muitas áreas de bem-estar social tornou-se prática constante. Em síntese, o neoliberalismo se tornou, enquanto discurso e prática adotados, a escolha hegemônica, passando a impactar os modos de pensamento de forma significativa, que se incorporou aos senso comum da população. As pessoas, então, passaram a interpretar, viver e compreender o mundo sob o olhar neoliberal; ou seja, as relações sociais e todas as esferas da vida foram incorporadas à lógica do capital (ALVES, 2020).

Este cenário de crise no sistema capitalista abriu margem para que as condições e as ofertas de trabalho se tornassem mais precárias, marcada sobretudo pelo uso de máquinas na produção e a informatização do trabalho, conforme exposto por Arguello (2007):

Primeiramente, constata-se uma crise socioeconômica derivada da forma de reprodução e acumulação do capital no processo de globalização, cuja concentração produz desigualdades abissais. Essa concentração/centralização do capital viabiliza-se, em grande medida, pela globalização das instituições bancárias e financeiras, pelo emprego de novas tecnologias para intensificar as operações globais, pela utilização de tecnologias avançadas de comunicação que têm a potencialidade de duplicar o capital produtivo, de torná-lo altamente móvel (ARGUELLO, 2007, p. 2).

Dessa forma, abre-se espaço para que as políticas neoliberais se aprofundem na estrutura político-econômica, pondo fim ao modelo keynesiano de intervenção estatal, sucateando a rede de seguridade social, os serviços públicos e as garantias mínimas de conforto das classes mais baixas, que gera como reflexo a demanda por mais controle social a fim de salvaguardar os interesses relativos ao regime de acumulação da propriedade privada (JINKINGS, 2007).

A consequência é que com a falta de emprego regular e de um aparato de direitos sociais que protejam os mais vulneráveis, esse excedente de força de trabalho formal tenha que recorrer a nichos informais de trabalho, não regulamentados, fracionando a força trabalhista e precarizando ainda mais as condições deste nicho, fazendo com que uma parcela destes indivíduos considerem recorrer à atividades consideradas criminosas.

Desta feita, essa grande massa de indivíduos alijados da tutela estatal serão alvos das políticas de Lei e Ordem, as quais buscam justamente governar esse excesso de trabalhadores ociosos, numa espécie de gestão penal da miséria (GIORGI, 2006).

Toda essa atuação, a partir do final da década de 1970, foi atacada e sucedeu-se ao Estado neoliberal, fundado na competição e na responsabilidade individual sem limites, somada a uma total irresponsabilidade coletiva (ABRAMOVAY, 2010). Como nos ensina Garland (2008), passou de um regime que controlava a economia e buscava garantir maiores liberdades pessoais, para um sistema que libera o sistema econômico e controla as liberdades individuais (CAVALCANTI, 2019, p. 86).

Tal diminuição das liberdades individuais, se apresenta como exemplo na experiência americana do *Law and Order* (Lei e Ordem)³, por meio do qual o Estado passou a produzir políticas públicas com a finalidade de criminalizar as classes pobres, os trabalhadores, negros, imigrantes, tornando-os uma massa de indivíduos perigosos para o sistema econômico e penal.

No mundo neoliberal, a responsabilidade individual constitui um dos seus pilares, cada pessoa é considerada responsável por suas ações e pela garantia do seu bem-estar, assim como deve ser a única responsabilizada pelas consequências de tais atos. Essa lógica é aplicada nos âmbitos do bem-estar social, da educação, da assistência à saúde e do âmbito laborativo (GIORGI, 2006).

Dentro desta óptica, o sucesso ou fracasso do indivíduo será resultado direto das suas ações, não sendo considerada, portanto, as barreiras estruturais impostas aos grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, numa sociedade marcada pelo racismo, financeirização e dividida em classes, em que certas categorias de indivíduos são mais privilegiadas que outras (DIAS, 2015).

Nesse contexto, prevalece o individualismo, a flexibilização dos direitos humanos, dos direitos trabalhistas e previdenciários a fim de desmontar o Estado de bem-estar social e torná-lo subserviente aos interesses do capital internacional e às elites econômicas (SILVA, 2015).

Neste diapasão, houve um recrudescimento no tratamento repressivo aos crimes de menor potencial ofensivo, sobretudo aos crimes patrimoniais, além da flexibilização dos direitos e garantias penais, o aumento de gasto excessivo com o aparato policial e sua modernização em detrimento das políticas sociais, gerando como consequência um aumento

³ Política criminal adotada nos Estados Unidos, em especial a partir da década de 1970, atrelada a uma moral ultraconservadora de criminalização da pobreza e fortalecimento das instituições policiais, que gerou efeitos perversos à população mais carente, em especial à juventude negra e a imigrantes, sobretudo pelas políticas de combate às drogas e a pouca tolerância à pequenos delitos, buscando trazer uma pretensa sensação de segurança aos cidadãos (WACQUANT, 2001).

vertiginoso da repressão policial e da população carcerária nos EUA, cenário esse refletido de forma ainda mais gravosa nos países onde predomina a influência norte-americana sobre a política-economia, países à margem do capitalismo central⁴ (ARGUELLO, 2007).

Além dos processos de criminalização que os miseráveis sofrem nesse sistema, existe também o fato de que muitos, sendo descartados pelo mercado de trabalho ou vendo a inviabilidade de se sujeitar a penosas jornadas de trabalho a troco de ninharias, em trabalhos degradantes, enxergam nas vias ilegais dos trabalhos criminalizados uma chance de obterem sua subsistência e certa segurança econômica, sobretudo nas comunidades e nos bairros pobres, ou como dito por Wacquant (2001), os guetos⁵, embora esse conceito tenha abarcado novos contornos (RAMOS, 2015).

Sobre esse viés crítico do fenômeno delitivo,

A criminalidade individual (classes dominadas) é definida como resposta pessoal (não política) de sujeitos em condições sociais adversas: em situação de desorganização política e de ausência de consciência de classe, a criminalidade (individual) das classes dominadas é resposta inevitável às condições estruturais da sociedade. A criminalidade (estrutural) das classes dominantes é explicada pela articulação funcional entre a esfera de produção e os sistemas jurídico-políticos de reprodução social: situações de garantia de impunidade (controle dos processos de criminalização) são condições suficientes para práticas anti-sociais (predatórias e fraudulentas) lucrativas (controle dos processos de produção). As determinações estruturais do conceito proletário de crime (definição real) podem ser indicadas por situações de marginalização, exploração, miséria, fome, doenças, etc. (definição operacional), ligadas à divisão de classes produzida pela separação trabalhador-meios de produção (definição analítica), que violam direitos humanos socialistas (definição nominal) (FERRO, 2006, p. 196).

Quanto a essa nova fase da crise capitalista neoliberal, se faz mister lembrar dos dizeres de Batista (2011):

[...] o que se denominou “neoliberalismo”, trouxe o sistema penal para o epicentro da atuação política. A prisão não perdeu sentido, embora o trabalho vivo, de modo geral, tenha mudado seu espaço no admirável mundo novo. O singular do neoliberalismo foi conjugar o sistema penal com novas

⁴ No cenário de internacionalização da economia e de concentração de capital dominados pela esfera financeira, produz-se uma hierarquização cada vez mais acentuada entre países, divididos entre aqueles situados no centro decisório do capitalismo e os que participam de modo subordinado desses movimentos (JINKINGS, 2007, p. 43).

⁵ O gueto é uma formação socioespacial limitada, racial e/ou culturalmente uniforme, baseada no banimento forçado de uma população negativamente tipificada para um território reservado, no qual essa população desenvolve um conjunto de instituições específicas que operam ao mesmo tempo como substitutas das instituições dominantes da sociedade abrangente e como neutralizador contra elas (WACQUANT, 2001).

tecnologias de controle, de vigilância, de constituição dos bairros pobres do mundo em campos de concentração (BATISTA, 2011, p. 99).

Nesse sentido, precisamos lembrar que os pertencentes a estes guetos contemporâneos possuem cor de pele definida (negra), nível de educação formal aquém do básico, etnia, gênero predominante, classe social bem definida (pobre), assim como o lugar ou bairro onde moram, aspectos estes que se substancializam na imagem do criminoso e legitimam portanto o direito penal do inimigo (MATSUMOTO, 2013).

O direito penal do inimigo é um conceito fruto da obra do criminólogo liberal e conservador Gunter Jakobs, publicada primeiramente em 1985, na Revista de Ciência Penal - ZStW, n. 97, 1985, p. 753 e ss, o qual centra sua análise sobre o indivíduo, ao entender que quando uma pessoa comete um crime grave ela estaria abrindo mão de seu *status* de cidadão e portanto, não merece ser tratada como pessoa pelo ordenamento jurídico, pois não é digna dos direitos de um cidadão, tratando-se no ideário desta teoria, de um inimigo, razão pela qual o Estado deve travar uma batalha contra ela, desconsiderando tal indivíduo como cidadão ou pessoa humana.

Para o jurista Flávio Gomes, se o Direito Penal obrigatoriamente deve estar sob a égide e vinculado com a Constituição Democrática de cada Estado, pode-se concluir que “Direito Penal do cidadão é um pleonismo, enquanto Direito Penal do inimigo é uma contradição” (GOMES, 2005, p. 3).

O Direito penal do inimigo seria portanto um “não Direito”, pois está em contradição com a carta maior da maioria dos Estados democráticos de direito, porém equivocadamente presente em várias legislações que tratam de aspectos criminais e penais (GOMES, 2005).

Fica evidenciado neste momento que correntes criminológicas até então consideradas ultrapassadas começam a ganhar voz nos discursos políticos impulsionados pelo movimento Lei e Ordem, retirando do centro da análise os processos de criminalização e a influência do meio sob a questão criminal e focando novamente no indivíduo, na figura do criminoso, na figura do terrorista, do traficante, do imigrante, naquelas classes de pessoas indesejadas e consideradas então perigosas, inimigas do Estado. Nas palavras de Kilduff:

Como no plano econômico, no campo da penalidade, as ideias conservadoras constituíram-se em um forte pólo de atração ideológica. Os “teóricos” neoliberais americanos, atacaram os pressupostos do Estado fordista-keynesiano, responsabilizando-o não somente de não resolver a pobreza mas também de permitir a proliferação de condutas consideradas criminosas (KILDUFF, 2010, p. 241).

Conforme o neoliberalismo avança paulatinamente, em paralelo cresce a necessidade do sistema capitalista por mais punição, por mais controle sobre a população miserável, a qual cresce vertiginosamente a partir da década de 70 concomitantemente aos índices de aprisionamento no mundo todo.

É o momento em que o sistema de controle, não necessitando mais converter os indivíduos desviantes em proletários, passa a atuar com o propósito de “neutralizar a ‘periculosidade’ das classes perigosas através de técnicas de prevenção do risco, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária” (GIORGI, 2006, p. 28).

Desta forma, o pensamento neoconservador no sistema penal, adotando a ideologia burguesa da defesa social, no intuito de intimidar e ampliar o poder punitivo do Estado para supostamente defender a sociedade do crime, conduz tal sistema jurídico a um abandono do ideal ressocializador, que se orientava por política penitenciárias reabilitadoras, terapêuticas e de reintegração social, ainda que historicamente a pena de prisão nunca tenha sido capaz de prevenir nada, pois a situação de aprisionamento é ineficaz no intuito de promover uma inclusão positiva do indivíduo na sociedade (KILDUFF, 2010).

O fracasso das funções declaradas da pena abriga, portanto, a história de um sucesso correlato: o das funções reais da prisão que, opostas às declaradas, explicam sua sobrevivência e permitem compreender o insucesso que acompanha todas as tentativas reformistas de fazer do sistema carcerário um sistema de reinserção social (ANDRADE, 1997, p. 291-292).

Paralelo a esta situação penal-econômica, se fortalece no meio social americano, epicentro do modelo penal adotado pelo resto do ocidente, histórias fantásticas sobre uma nova categoria de delitos, o crime organizado.

Geralmente, tais histórias levam em conta a figura de um poder centralizador, hierarquizado e extremamente organizado, atuando no meio ilegal de bens e serviços e performado nestas histórias, sempre por imigrantes, como por exemplo os italianos no caso da máfia.

Montar tal clima conspiracional, ainda que careça de dados sérios de sustentação empírica, foi considerado importante no cenário americano do pós guerra, alçando a periculosidade do chamado crime organizado com a do comunismo e de conspirações

externas contra o *american way of life*, embora tais discursos perigosistas ainda sejam utilizados, não só nos EUA, como em outros lugares do mundo (ZAFFARONI, 1996).

Diante dum paradigma criminológico mais crítico, o crime organizado é mais uma categorização classista com a finalidade de lançar maior assombro sobre as classes menos favorecidas da sociedade, até mesmo quando estas se reúnem para lutarem por direitos e condições de vida legitimadas pelo próprio sistema legal, onde

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação à descrição fabricada, deixando de fora a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (diligências de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc) (ZAFFARONI, 2010, p. 130).

Não se nega, contudo, a existência do concurso de pessoas com a finalidade de, por meios marginais, obterem vantagem econômica a partir da interação com bens e serviços considerados ilegais, mas sim se nega a possibilidade de agrupar e conceitualizar de forma universal todas as atividades consideradas ilícitas que podem se aproveitar da indisciplina regulatória do mercado capitalista, dada sua volatilidade (ZAFFARONI, 1996).

O que se pode constatar é como as desigualdades sócio-econômicas dificultam a ascensão nas sociedades capitalistas das classes de pessoas marginalizadas ao padrão de vida de consumo considerado satisfatório, as quais para atender a esta ânsia por acumulação de riquezas, diferentemente das classes abastadas, tem pouquíssimas oportunidades de fazê-lo pelos métodos não criminalizados e formais, embora as classes abastadas tenham suas próprias atividades criminosas às quais costumam se entregar (ALMEIDA, 2016).

Desta feita, o combate ao crime organizado torna-se mais um promotor seletivo de um Estado penal inchado e classista, ao tentar regular o mercado dos ilegalismos e combater com muito mais afinco os considerados grupos criminosos conformados pela população vulnerável (imigrantes, negros, pobres) do que as empresas criminosas das camadas mais abastadas da sociedade (ZAFFARONI, 1996).

Este modelo punitivo ocidental e europeu infiltrou-se, em conjunto com o modelo de produção capitalista, nos diversos países que hoje compõem a comunidade internacional e se conjugou com as políticas criminais adotadas na maior parte dos países do mundo contemporâneo, ressaltando as características singulares dos *realismos marginais*.

Este último conceito refuta as teses de que no sistema capitalista as riquezas e as benesses modernizadoras se espalhariam gradativamente às regiões marginais e preconiza, que na verdade, há uma concentração das riquezas mundiais nos países centrais do capitalismo (sobretudo nos países do hemisfério norte) em detrimento dos marginais, como os países da América do Sul, infiltrando-se sobretudo no âmbito das políticas criminais (ZAFFARONI, 2010).

2. CAPITALISMO E GRANDE ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Conforme observamos, a pena privativa de liberdade que nos países do capitalismo central os levou a abandonar a sua função ressocializadora ou terapêutica, nunca teve esta função reabilitadora de forma declarada em países à margem do capitalismo central, como é o caso do Brasil e outros países da América Latina, ainda que imbuída da forte influência europeia e norte americana (ZAFFARONI, 2010).

Assim como o restante da América Latina, o Brasil segue a sua própria forma o modelo norte americano de políticas criminais, embora o capitalismo e a questão criminal tomem contornos diferentes neste rincão do planeta, ao qual Zaffaroni se referiu como *realismo marginal* (CAVALCANTI, 2019).

Desta feita, se faz necessário perpassar algumas realidades históricas de nosso passado nacional com a finalidade de entender a questão criminal em nosso país, com seu passado de escravidão sobre a população negra e de mero exportador de *commodities* para as metrópoles capitalistas (JINKINGS, 2007).

O racismo impregnado no seio de nossa sociedade e nas instituições do sistema penal da mesma, se deve ao fato histórico de como nosso processo colonizatório tratou os negros e os nativos, considerando-os seres inferiores, não raras vezes com o apoio de teses científicas ou religiosas europeias e por isso, submetendo tais indivíduos sujeitos a tratamentos não humanos (CAVALCANTI, 2019).

Os índios e os negros seriam, para as “minorias ilustradas”, nossos primeiros delinquentes. Os índios cometiam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os “especialistas” da época, em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. (...) O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial – de parte sobretudo dos médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência (OLMO, 2004, p.175).

Destarte, esta crença de que os povos brancos europeus eram superiores aos nativos e posteriormente aos povos negros escravizados, esteve presente em todo o desenrolar da história colonizadora da América Latina e sobretudo do Brasil, país americano que mais escravizou africanos, numa proporção esmagadoramente maior do que a escravidão dos nativos, que em sua maioria foram eliminados.

Do século XVI ao século XIX forjou-se no Brasil a sua principal característica como sistema punitivo, qual seja a de atuar punindo os corpos negros, naturalizando essa sujeição através do entendimento de que o escravo, seguindo uma lógica capitalista, seria uma propriedade do seu dono, de forma que eram os senhores de escravos em âmbito privado que escolhiam como puniriam o negro considerado desviante, seja através do pelourinho, do tronco, ou qualquer outro dispositivo cruel voltado para a punição do corpo negro, lógica esta que nos séculos seguintes permearam a lógica do poder punitivo público (FLAUZINA, 2016).

Na nossa realidade marginal brasileira, as prisões, diferentemente do modelo panóptico de Bentham, na qual os presos eram mantidos com a finalidade de serem vigiados em tempo integral para se adequarem a uma rotina produtiva nos países centrais do capitalismo, aqui vigorou um modelo lombrosiano, o qual naturaliza a subjugação de determinados sujeitos, legitimando a violência física e psicológica com a finalidade de manter o controle social e racial sobre a população pobre, que desde antigamente, é composta geralmente por negros e seus descendentes (CAVALCANTI, 2019).

Este modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinquentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores tanto os moradores das instituições de sequestro centrais (cárceres, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de sequestro coloniais (ZAFFARONI, 2010, p. 77).

Ou seja, podemos entender que a função da pena privativa de liberdade em nosso país sempre atendeu a demanda por um local de extermínio e depósito de presos, para que os considerados inferiores estivessem sempre controlados neste rincão do planeta, a fim de garantir a prosperidade das classes dominantes (OLMO, 2004).

A empresa colonial escravista partia do sequestro de enormes contingentes da população africana, capturada e transportada para o continente africano para servir como mão-de-obra escrava na produção agrícola nas colônias europeias da América. Diante da necessidade da gestão e disciplina desses corpos voltada à produção econômica, a princípio, no Brasil “o engenho constituía-se no principal centro de organização do poder punitivo” (PIMENTA, 2016, p. 83).

A continuidade de tal seletividade e função do sistema penal na economia capitalista da periferia americana e brasileira, fica evidente quando analisamos os dados atuais referentes a quem nós mantemos em nossas instituições penitenciárias.

De forma preliminar, devemos analisar o quadro de informações apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ligado diretamente ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, através do relatório de informações penitenciárias divulgado anualmente, para entendermos de forma empírica o grande encarceramento brasileiro.

Observando os dados do DEPEN (BRASIL, 2021), contabiliza-se um total de 679.687 presos no sistema penitenciário brasileiro atual. Destes, 332.480 encontram-se no regime fechado, e mais de 207 mil como presos provisórios, estando aprisionados sem condenação. Salienta-se que mais de 96% destas penas estão sendo cumpridas em estabelecimentos penitenciários.

Considerando os números no que concerne à raça/cor/etnia dos detentos, é evidenciado o seguinte parâmetro: pretos e pardos integram um total de 383.833 dos detentos. Número que supera, em muito, o universo de brancos, cujos números são de 169.547 pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2021).

Traçando um perfil dos encarcerados, é possível observar que a esmagadora maioria dos apenados é composta por homens (aproximadamente 643.415 detentos, contra 30.199 detentas). Destes, observa-se que pouco mais de 140 mil presos possuem de 18 a 24 anos (BRASIL, 2021).

Desta feita, entendemos que o poder punitivo continua atuando sobre os corpos de jovens negros, pobres e de baixa instrução no Brasil, parte de um sistema penal que nunca adotou de forma real o ideal ressocializador, mas que sempre carregou consigo a função velada de castigos, tortura e extermínio dos indesejáveis, tendo a morte como seu principal produto (CAVALCANTI, 2019).

Na realidade brasileira, o sistema penal sempre foi imprescindível na realização de uma política autoritária, conservadora e de repressão violenta à classe trabalhadora com o escopo de manter os privilégios da classe dominante. Nesse sentido, a tortura era (e permanece sendo) prática comum e naturalizada na atuação do aparato punitivo brasileiro (CAVALCANTI, 2019, p. 117).

No campo econômico, o Brasil também se pautava pelo o que acontecia na política externa, sobretudo pela política econômica adotada pelos Estados Unidos da América. Até 1929 os EUA eram uma potência econômica na metrópole capitalista, todavia, apesar de estarem crescendo economicamente, a classe trabalhadora não dispunha de um salário maior,

assim não se podia existir um mercado para consumir o que até então era produzido como excedente (GIORGI, 2006).

Diante deste cenário, o país que antes gozava de pleno desenvolvimento, agora sofre uma de suas piores crises, o PIB despenca, as importações e exportações caíram bruscamente, a produção despencou, fazendo com que inúmeras empresas abrissem falência e elevando as taxas do desemprego. Os efeitos dessa crise no capitalismo também se fizeram sentir no Brasil e em outros países da América Latina, o qual eram exportadores de matérias primas e *commodities* (SAMPAIO JR, 2012).

Foi o momento no qual havia ficado claro que uma economia capitalista sem o controle e mediação do Estado não resistiria às crises sistemáticas deste modo de produção. Eleito presidente em 1932, Franklin Delano Roosevelt, teria então como maior desafio reerguer a economia estadunidense, inspirado pelos princípios do economista John Maynard Keynes, propondo o chamado New Deal.

Tratava-se de um plano econômico que possibilitou a abertura de portas para que o Estado tivesse participação direta na economia, por meio do controle de emissão de valores monetários, investimento em setores da economia, criação de políticas de emprego e políticas de assistência social (DIAS, 2015).

Em nosso realismo marginal da América Latina, perante o fracasso de um mercado livre e sem regulamentação, a CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe), órgão da ONU, passou a prescrever uma série de medidas e porque não dizer, um modelo de desenvolvimento econômico voltado às especificidades da América Latina, o Desenvolvimentismo.

De forma crítica, observa-se que na pauta do desenvolvimentismo cepalino, embora ele preconizasse um desenvolvimento da economia com a observação das desigualdades regionais, observação às necessidades nacionais, efetivação dos direitos humanos e melhor distribuição de renda, questões como a dependência internacional e a determinação de países como o Brasil serem meros produtores de *commodities* não foram abandonadas (SAMPAIO JÚNIOR, 2012).

Nesse sentido, entendemos que o desenvolvimentismo foi, portanto, uma arma ideológica das forças econômicas e sociais que, no momento decisivo de cristalização das estruturas da economia e da sociedade burguesa, se

batiam pela utopia de um capitalismo domesticado, subordinado aos desígnios da sociedade nacional (SAMPAIO JÚNIOR, 2012, p. 674).

No Brasil, o desenvolvimentismo se pautava pelo nacionalismo, intervencionismo e defesa da indústria nacional, de forma a querer compensar possíveis consequências negativas de um crescimento econômico que não garantisse o mínimo de dignidade humana para a população. Ideias, inclusive de independência dos países que constituíam as elites econômicas da época, foram trabalhadas nesse cenário desenvolvimentista vivido de meandros da década de 30 até os anos 70.

Com o advento do neoliberalismo em quase todo o mundo globalizado e integrado, e muitas nações já sentindo os efeitos nefastos deste modelo, mais uma vez pensaram em adotar estratégias para tornar a vida humana minimamente sustentável, intervindo na economia, não só porque objetivavam melhorar as condições de vida dos cidadãos, mas para salvar o próprio sistema de acumulação capitalista de sofrer um colapso (DIAS, 2015).

Assim, especialmente no Brasil, com a chegada ao poder executivo federal do Partido dos trabalhadores em 2002, começa-se a pensar num novo desenvolvimentismo, com a proposta de fazer com que o país capaz de contornar o neoliberalismo e seus efeitos negativos, com vistas a diminuir a desigualdade e a exploração da classe trabalhadora (SILVA, 2015).

Embora de fato houvesse um progressivo aumento no poder aquisitivo e concessão de crédito as classes mais pobres, assim como uma implementação de políticas públicas com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais, coibir a perseguição às minorias e incentivo às políticas educacionais, o neodesenvolvimentismo é limitado em suas preposições.

Isso se dá, porque não é mais possível num mundo globalizado e integralizado, sobretudo pelo uso da tecnologia, para se tornar independente dos ditames do capital financeiro. Mesmo durante a gestão inclinada a um viés progressista durante os governos geridos pelo partido dos trabalhadores, não houve um rompimento com o papel que o Brasil ocupava como produtor de *commodities* no cenário econômico internacional, nem houve um rompimento com as reformas estruturais feitas pelos governos neoliberais da década de 90 (SAMPAIO JÚNIOR, 2012).

É justamente neste período da década de 90 em diante que pode se observar em outros países da América Latina e no Brasil um crescimento muito acentuado da população carcerária.

Entre outras consequências desse aumento vertiginoso dos encarcerados, temos as péssimas condições de vida dentro dos presídios brasileiros, causado sobretudo pela falta de vagas, pois a expansão do sistema penal e do aumento de presos não é acompanhada pela construção de mais estabelecimentos penais.

Além disso, é reiterado os relatos de práticas desumanas no interior das penitenciárias, tais como a utilização de torturas, privação de água e alimentação imprópria para consumo, além da falta de atividades educacionais e laborativas, direito estes presentes inclusive na Lei de Execuções Penais de 1984. Todavia, devemos lembrar que no Brasil, diferentemente dos países centrais do capitalismo, pouca mão de obra disponível aqui nunca foi um problema, de forma que o cárcere nunca precisou ser usado como adestrador de proletários para o trabalho industrial, a prisão aqui nunca teve a função ressocializadora como norte, mas sim sempre teve a função, por vezes declarada, ora não declarada, de esconder e eliminar os apenados (CAVALCANTI, 2019).

Devemos lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, suprema corte do país, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro no julgamento preliminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015, onde o Min. Edson Fachin afirmou que

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p. 10).

O sentimento de insegurança e medo causado na população, deve-se também ao papel que a mídia desempenha frente aos casos de criminalidade no Brasil, noticiando reiteradamente de forma super-representada manchetes sobre crimes violentos, geralmente cometidos contra pessoas das classes sociais mais abastadas por indivíduos das classes consideradas perigosas (JINKINGS, 2007).

A mídia, tanto escrita quanto televisiva, atua reforçando e construindo os estereótipos de imagem do delinquente, em sua maioria jovens negros e pobres, envolvidos com atividades econômicas consideradas ilícitas, sobretudo nos últimos anos sob a figura do traficante de drogas, buscando anagariar apoio popular para justificar o genocídio destes bodes expiatórios da sociedade (CAVALCANTI, 2019).

Sobre isto, aponta Pimenta (2016):

Em outras palavras, pouco importa se a grande parte das mortes ocorre em acidentes de trânsito, em brigas de vizinhos, em conflitos domésticos ou em intervenções policiais – a criminologia midiática seleciona seus bodes expiatórios e direciona o fogo aos crimes associados ao seu contexto social – tráfico de drogas, furtos, roubos, latrocínios, sequestros seguidos de morte –, construindo as bases para o que, no Brasil, vem-se denominando de criminalização e genocídio da população jovem negra (PIMENTA, 2016, p. 107).

Desta feita, a veiculação por parte da mídia dos crimes escolhidos de forma seletiva para apresentação ao público, acaba por cultivar e legitimar a insegurança em meio a sociedade, servindo como mola para alavancar no país as políticas de expansão criminal, discursos pela redução da maioria penal, aplicação da pena de morte, atuação truculenta pelas dorças de segurança pública sobre suspeitos de crimes, entre outros (JINKINGS, 2007). A esse respeito:

A retórica punitiva da vingança – que muitas vezes defende suplícios pré burgueses como pena aos criminosos – está disseminada na sociedade em geral, e não somente nas camadas mais suscetíveis à manipulação da mídia. Note-se que todas as vítimas citadas aqui – as que causaram as grandes campanhas midiáticas, portanto – são oriundas das classes média e alta. Com efeito, as vozes indignadas com a “impunidade” brasileira não expressam a mesma revolta quando as vítimas são oriundas dos estratos mais precarizados da sociedade (JINKINGS, 2007, p. 186).

A lógica econômica capitalista continua se aplicando sobre a criminalização e tipificação penal dos delitos cometidos em sua maioria pela juventude negra e pobre do país, pois embora a mídia sensacionalista deixe em evidência apenas os crimes cometidos contra a pessoa, segundo dados do DEPEN, os crimes contra vida não ultrapassam os 17% do total de crimes apurados, em contraste com os mais de 70% dos crimes cometidos contra o patrimônio (roubo, furto, apropriação indébita, etc) e os cometidos contra a lei de drogas (lei 11.343/2006) (BRASIL, 2021).

Esta atuação seletiva e excludente do sistema penal, é operacionalizada a partir de dois momentos distintos, quais sejam a criminalização primária de condutas e a criminalização secundária de pessoas. Criminalização primária faz menção ao processo estatal de produção das leis penais com o intuito de tipificar uma conduta em abstrato como crime. Neste sentido, o poder legislativo atua definindo quais condutas serão consideradas como criminosas e as penalidades correspondentes (BARATTA, 2013).

O processo de definição das condutas que serão consideradas criminosas obviamente passa por um processo de poder, pois incidirão sobre determinados grupos da sociedade e condutas a eles vinculadas, delimitando a priori o alcance das leis penais. Como exemplo disso, tivemos a criminalização do uso e do comércio da cannabis no Brasil, onde neste caso vislumbramos objetivamente sobre qual público a norma penal irá atuar, ainda que de forma abstrata, era exclusivamente ao público dos negros e seus descendentes que tinham o costume de usar a erva como parte de sua cultura.

O mesmo acontece com a tipificação e penalização dos tipos penais relacionados ao patrimônio, tal como o roubo e o furto. A criminalização primária destes crimes patrimoniais afetará de forma desigual as classes que conformam a sociedade brasileira, ficando claro que os principais impactados por tais leis penais serão os mais pobres e todos aqueles sujeitos às desigualdades estruturais.

Da mesma forma, os tipos penais dos crimes tributários, os quais têm como principal público os indivíduos mais ricos da sociedade, oferecem um tratamento penal diferente, bastando que o “criminoso”, nestes tipos penais, atue de forma a pagar pelo dano causado, terá a sua punibilidade extinta, de forma que os crimes cometidos contra o patrimônio público nem constam nas estatísticas carcerárias nacionais (PIMENTA, 2016).

Por sua vez, a criminalização secundária ocorre quando as agências estatais de controle e repressão, tais como as polícias, o ministério público e o poder judiciário captam a infração de alguma lei penal que se adeque ao tipo penal abstrato anteriormente definido por meio da criminalização primária (BARATTA, 2013).

Vale lembrar que o sistema penal é incapaz de conseguir perceber e punir todas as condutas tipificadas em algum tipo penal que ocorram dentro da sociedade, de forma que vários casos são subnotificados, havendo uma desconformidade entre as condutas que de fato se enquadrem em algum tipo penal e as condutas criminosas que são aferidas. Esse abismo entre a criminalidade fática e a criminalidade aferida, chama-se cifra oculta.

Desta forma, percebemos o seguinte: muitos de nós acabamos incorrendo em alguma conduta tipificada como crime em algum momento da vida. Todavia, por que somente algumas pessoas são penalizadas? Justamente porque as agências penais acabam de forma seletiva escolhendo em qual parcela da criminalidade vão focar sua atuação, tratando de forma desigual os sujeitos ao seu poder (PIMENTA, 2016).

As próprias forças policiais do Estado brasileiro, atuam de forma muito mais pronunciada nos indivíduos considerados “perigosos”, fruto de um processo histórico, econômico e racial. A saber, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2020 registrou que a letalidade policial bateu o recorde, em plena pandemia, no número de mortes provocadas por ela, 6.416 pessoas mortas pelas forças de segurança no país neste ano. Deste total, 78,9% das vítimas eram negras, 76% delas tinham entre 0 e 29 anos, o mesmo perfil registrado nos anos anteriores e o mesmo perfil da população encarcerada no país ⁶.

É justamente por conta dessa atuação seletiva, brutal e legitimada pela mídia por parte das agências penais, atuando no intuito de cumprirem a criminalização secundária e aliado ao panorama neoliberal da economia, que temos uma expansão e recrudescimento do direito penal e do sistema punitivo (CAVALCANTI, 2019).

A própria expansão penal obedece a lógica mercadológica do capitalismo, não só no sentido de eliminar a mão de obra sobressalente, mas no sentido de gerar uma indústria de controle do crime, a qual mantém sua demanda sempre em alta graças aos discursos geradores de insegurança e medo pela mídia, quanto pelo desprezo histórico pelos indivíduos pertencentes às “classes perigosas”.

O resultado econômico desta indústria, se evidencia pelo negócio de privatizações dos presídios, empreendimento altamente lucrativo nos Estados Unidos, e presente de forma um pouco mais recente no Brasil, onde se operam grandes montantes de dinheiro transmitidos a empresas privadas para manutenção destes presídios. Fora dos muros das prisões, há um mundo de mercantilização de segurança privada, com cercas elétricas, guarda-costas, videomonitoramento, armas, entre outras tecnologias de controle (RAMOS, 2015).

Dada estas condições de expansão do capital e do sistema penal, tivemos como consequência um aumento soberbo nos números de aprisionados dentro do Brasil. Os discursos punitivistas acabam influenciando as instituições de segurança pública, assim como seus funcionários, que atuam de forma violenta e seletiva sobre os sujeitos ao poder punitivo (JINKINGS, 2007).

⁶ Reportagem sobre o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública referente a letalidade policial no ano de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/no-de-mortos-pela-policia-em-2020-no-brasil-bate-recorde-50-cidades-concentram-mais-da-metade-dos-obitos-revela-anuario.ghtml>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

Desta feita, o grande encarceramento brasileiro promove péssimas condições aos sujeitos a ele, os presos ficam amontoados em condições insalubres, pois existem menos vagas do que pessoas aprisionadas, tendo que se deparar com a privação ao direito à saúde, ao acesso à justiça, sendo que o pouco trabalho disponível aos presos é um trabalho monótono, poucos têm acesso à educação e o que é pior, sofrem represálias e torturas por parte dos agentes do Estado (NICOLETTI, 2014).

Estas violações aos direitos humanos dos presos, é um fenômeno que tem sido tão reiterado e naturalizado, que parece ter se tornado “informalmente legal”, apesar das recorrentes denúncias dos maus tratos e violações de direitos humanos sofridos no interior dos presídios, reclamações estas que quase sempre são sufocadas pela administração penitenciária (JINKINGS, 2007).

Essa somatória de uma situação socioeconômica excludente, aliado às péssimas condições nas penitenciárias brasileiras, não ficaria de graça. É justamente por conta desse aparato punitivo de extermínio das classes desprivilegiadas, com pouquíssimas condições de se inserirem nessa sociedade de consumo de forma lícita, além dos abusos sofridos pelos presos nos estabelecimentos prisionais, que surgirão o que hoje conhecemos como facções criminosas (AMARANTE, 2019).

3. FACÇÕES CRIMINOSAS: AS CONSEQUÊNCIAS DO GRANDE ENCARCERAMENTO NO BRASIL

O primeiro desafio para entender o fenômeno das facções criminosas reside justamente na dificuldade de sua conceitualização, sobretudo entre os criminólogos. Para resumir essa dificuldade conceitual, Zaffaroni (1996) firmou algumas conclusões a respeito:

- (a) Não há dúvida acerca da existência de associações ilícitas, sociedades para delinquir, quadrilhas ou bandos.
- (b) Em toda a economia de mercado aparecem e desaparecem setores indisciplinados, como resultado da sua própria dinâmica, que são ocupados por empresas, do mesmo modo que os setores disciplinados, mas estas empresas muito poucas vezes são associações ilícitas, posto que na generalidade dos casos combinam atividades lícitas e ilícitas em diferente medida.
- (c) Fora dos casos de verdadeiras associações ilícitas, não há um limite claro e nem sequer aproximado que permita distinguir, entre uma empresa "legal" e outra "ilegal", porque sempre combinam atividades, sendo inclusive muito raro que uma empresa "lícita" não incorra em alguma atividade ilegal. A tentativa de categorizar a atividade ilícita como "crime organizado" fracassou no plano científico, pois tudo o que se pode provar é a existência de um fenômeno de mercado.
- (d) O "mito mafioso" estendido a todas as atividades ilegais do mercado é uma teoria conspiratória cientificamente falsa, sustentada pelos meios de comunicação, pela ficção, pelo clientelismo político e pelas polícias, que a criminologia se esforçou em elaborar, mas não pode fazê-lo, em que pese ser do agrado de muitos criminólogos.
- (e) A pretensão de levar o "mito mafioso" à lei penal implica uma interferência totalmente arbitrária na economia de mercado que pode conduzir a efeitos econômicos catastróficos: concentração econômica, eliminação da pequena e média empresa, corrupção nas corporações por concentração da atividade ilegal, protecionismo despropositado, alterações irracionais de alguns bens e serviços com conseguinte aumento da atividade ilegal em razão da absurda rentabilidade.
- (f) No plano jurídico penal, esta intervenção punitiva com base em um conceito falso e ilimitado implica retrocesso muito grave do direito penal liberal e o conseqüente restabelecimento do direito penal autoritário (inquisitorial), lesionando as garantias constitucionais e internacionais e aumentando a corrupção das agências do sistema penal (ZAFFARONI, 1996, p. 63).

Neste sentido, a maioria dos criminólogos admitem que a categoria "crime organizado" trata-se mais de uma concepção popular, do que de uma conceitualização

científica, além de ser uma missão impossível à ciência criminológica definir uma categoria homogênea (ZAFFARONI, 1996).

O que de certo fica evidente e presente na maioria das correntes e categorias criminológicas das teorias do conflito⁷, é o ponto em comum de que as pessoas com maior status e poder dentro dos sistemas econômico-políticos criminalizam as ações das pessoas provenientes de classes desfavorecidas. Desta mesma forma, podemos ver que na luta por direitos sociais e políticos, assim como a luta pelos direitos civis dos negros nos anos 60 nos Estados Unidos, a organização dos trabalhadores em sindicatos, foram por diversas vezes associadas à criminalidade organizada, assim como o são os movimentos penitenciários que demandam melhores condições de tratamento perante o Estado (FERRO, 2006; GOMES, 2019).

O caráter sócio econômico da seletividade penal aparece claramente na definição do que são organizações criminosas ou não. Exemplo disso, são os grupos de indivíduos que compõem grupos econômico e empresariais, cometendo uma série de crimes, tais como os crimes de colarinho branco e crimes ambientais, e no entanto, tais grupos nunca foram lançados nesta categoria de “organizações criminosas” (ZAFFARONI, 1996).

No Brasil, tivemos em 1995 um marco legal a respeito das ditas organizações criminosas, a lei 9.034/1995. Assim como a criminologia não deu conta de uma definição precisa do que seriam tais organizações, tampouco o Direito brasileiro o fez de forma eficiente por meio da supracitada lei, a qual acabou por inserir institutos jurídicos que afrontavam uma série de garantias processuais, tal como a colaboração premiada, impossibilidade de concessão de liberdade provisória, atividade investigativa sigilosa efetuada pelo juízo criminal, entre outros, que carregam em si características do direito penal do inimigo defendido por Gunter Jakobs (SHIMIZU, 2011).

Em nosso país, historicamente, o cárcere nunca teve plenamente a função reintegradora ou ressocializadora como norte. No Brasil, o objetivo da neutralização e eliminação da população pobre indesejada sempre foi o objetivo das políticas penais, assim como a cor e o local de procedência daquele grupo de indivíduos considerados pertencentes ao estereótipo do criminoso (negros e pobres), produzindo nossa própria versão das políticas penais aplicadas na Europa e nos Estados Unidos da América.

⁷ A teoria do conflito propugna então o reconhecimento de que o Estado cria leis e regras visando à conservação do poder e da posição da classe dominante (FERRO, 2006, p. 194).

Feita estas considerações preliminares, conforme estudado no segundo capítulo deste trabalho, fica claro que as condições de vida das pessoas menos abastadas piorou muito com o advento das mudanças econômicas neoliberais no Brasil. O que dizer então das condições de vida da população carcerária, a qual segundo os discursos punitivistas, deveriam ter um tratamento muito pior do que a do cidadão comum, pelo fato de terem subvertido a norma jurídica penal (GIORGI, 2007).

A situação do cárcere no Brasil nunca foi “boa”. Como dito anteriormente, em nosso país, a prisão nunca precisou desempenhar o papel reabilitador. Aqui, o papel da prisão sempre foi o do caráter retributivo, a da punição, do castigo e da eliminação dos indesejáveis ao nosso projeto de país-colônia do capitalismo central (CAVALCANTI, 2019).

Destarte, durante a crise estrutural do capitalismo em meados dos anos 70 e 80, se as condições de vida eram duras para a população “comum” em nosso país, certamente eram mais duras à população prisional, sobretudo durante o período da ditadura militar. Foi em meio a esse panorama que surgiu no presídio de Ilha Grande no Rio de Janeiro, formado por presos comuns (furtos, roubos, tráfico de drogas) e presos políticos (delitos de opinião, organização de coletivos contra a ditadura) o Comando Vermelho (CV), como agremiação que buscava melhores condições de vida nas penitenciárias do Rio de Janeiro (GOMES, 2019).

No início de suas atividades, os membros arrecadavam dinheiro para um caixa-comum, dinheiro esse arrendado dos membros que estavam em liberdade. Estes recursos eram empregados para financiar futuras tentativas de fugas, além de ser utilizado para amenizar as condições de vida dos presos que faziam parte do coletivo. Com o tempo os presos políticos foram anistiados, porém deixaram como legado vários princípios norteadores desta facção que os presos comuns mantiveram em atividade, sendo que hoje em dia, é uma das facções mais conhecidas e poderosas do país (e fora dele também) (ALMEIDA, 2016).

A característica de solidariedade entre os membros do Comando Vermelho para tornar mais branda as condições de vida no cárcere, acabou se espalhando por todas as instituições penitenciárias do Rio de Janeiro, e mais tarde, em outros estados. Saindo da fase inicial da história da facção, os seus membros focaram na realidade fora das prisões, passando a administrar e expandir territorialmente sua influência, em bairros e zonas pobres do estado. Passaram a se dedicar a atividades ilícitas novas, como o tráfico de drogas, que passou a se transformar num mercado altamente lucrativo.

Atuando nas periferias do Rio de Janeiro, passaram a estabelecer seu código, inclusive para pessoas alheias à facção. Buscando angariar apoio dos moradores destes “guetos”, constituíram uma espécie de auxílio assistencialista para eles, pautada numa ideia de fazer com que estes moradores não comprometessem as atividades desenvolvidas pelo CV, comprando o silêncio da comunidade a fim de não serem delatados (AMARANTE, 2019).

Ainda no sudeste, um pouco mais abaixo no Estado de São Paulo, no presídio do Carandiru, onde ocorrera o que ficou popularmente conhecido como “Massacre do Carandiru”, a polícia militar de São Paulo realizou uma chacina sob o pretexto de conter uma rebelião, onde foram eliminados 111 presos desarmados a sangue frio no ano de 1992 (BIGOLI; BEZERRO, 2015).

A fama do diretor do presídio, o Sr. José Ismael Pedrosa, era a de “pegar pesado” com os presos, ideologia essa que abundava na administração penitenciária de São Paulo. Um ano após o massacre do Carandiru (1993), os presos da prisão de Taubaté-SP, relataram que estavam vivendo sob a “política do cano de ferro”, analogia às desumanas condições às quais o Sr. Pedrosa (o antigo diretor do Carandiru), responsável por tal política, expunha os presos desta penitenciária, tal como péssimas condições sanitárias, isolamento completo, ausência de visita íntima, privação de sol, entre outras práticas. Porém, o nome “política do cano de ferro” vinha, sobretudo, do ato de espancamento com canos de ferro que os presos recebiam ao reclamar da situação a qual estavam expostos (JINKINGS, 2007).

Neste diapasão, durante uma partida de futebol no mesmo ano (1993), oito presos fundaram o Primeiro Comando da Capital (PCC), com o objetivo de, assim como os membros fundadores do CV no Rio de Janeiro, resistir de forma unida aos abusos e violência que o Estado lhes submetia, tendo como princípio o mesmo mote usado pelo CV em seu estatuto, “A Luta pela liberdade, justiça e paz” (BIGOLI; BEZERRO, 2015).

Assim como o CV, o *partido* elaborou uma série de regras a serem seguidas na convivência dentro do cárcere, as quais se aplicavam sobretudo aos integrantes da facção, chamados de *irmãos*, que teriam de passar por um rito de passagem e serem garantidos por um *padrinho*. Esse conjunto de regras e princípios ajudou a manter as penitenciárias paulistas e as periferias pacificadas, evitando disputas internas (AMARANTE, 2019).

Em pouco tempo, o PCC já estava envolvido no mercado ilícito de drogas e expandindo o controle sobre vários territórios da periferia de São Paulo. A administração

penitenciária, buscando coibir suas práticas, espalhou seus líderes por várias outras localidades do estado e para outros estados também. Todavia, isso não só não enfraqueceu a facção, como ajudou que ela se disseminasse em vários outros presídios (BIONDI, 2014).

O PCC em si, ficou popularmente conhecido após as rebeliões de 2001 em 19 cidades de São Paulo, envolvendo o número de 30 mil detentos distribuídos em 29 penitenciárias. Posteriormente, em 2006, a facção organizou uma série de ataques durante os meses de maio, julho e agosto a policiais, agentes penitenciários, órgãos públicos, transporte coletivo, que resultaram em mais de 74 mortes, 1.325 atentados e rebeliões em mais de 80 estabelecimentos prisionais. A maior cidade do país havia parado devido aos ataques do grupo, estabelecendo-se uma espécie de toque de recolher informal, no qual as pessoas se apressavam para chegar em suas casas à noite e esperar até o outro dia a contagem dos mortos.

Durante esse período extremamente violento, a polícia reagiu matando a esmo uma série de pessoas, estudantes, trabalhadores noturnos, vigias, sem saber se eram membros ou não do PCC, sendo que a principal característica que tinham em comum estas vítimas eram o fato de serem pessoas pobres e periféricas, totalizando mais de 493 vítimas fatais executadas pela polícia de São Paulo. Os ataques só tiveram fim com a negociação do governo e a cúpula da polícia de SP com os líderes do PCC, em especial o Marcola, sendo que 24 horas após as negociações, cada uma das rebeliões que estavam em andamento chegaram ao fim (JINKINGS, 2007).

Em momento posterior, tanto pela expansão do CV como do PCC por outros estados da federação, surgiram diversas outras facções criminosas no Brasil, em especial na região norte e nordeste, como a FDN (Família do Norte), o Sindicato do Crime no Rio Grande do Norte, a Okaida e Estados Unidos na Paraíba, entre outras (GOMES, 2019).

O crescimento e proliferação das facções criminosas, com exceção do Comando Vermelho criado na época da ditadura, acontece num determinado período econômico e histórico do Brasil, que começa nos anos 90 com a formação do PCC e se intensifica dos anos 2000 para frente, com o fortalecimento do PCC e do CV, assim como o surgimento de uma série de outras facções.

Este surgimento e fortalecimento não se dá de forma casual, mas parece acompanhar a lógica e as condições da situação econômica brasileira e a piora nas condições de trabalho,

advindas do avanço do neoliberalismo no Brasil, o qual emerge no país a partir da década de 1990, mesma década em que o rigor penal aumenta, além dos recursos destinados à Polícia, ao combate ao crime e que discursos criminalizadores tomam o cenário nacional, fomentando não por acaso o Massacre do Carandiru e a formação do PCC (JINKINGS, 2007).

Nos anos 2000, a população carcerária brasileira dá um salto avassalador de 239.345 presos em 2002 para 622.202 presos em 2014, ou seja, um aumento de 382.857 presos segundo o DEPEN (2021). É interessante que tal aumento tenha se dado durante a vigência no poder executivo federal do Partido dos Trabalhadores, o qual tinha como pauta principal investimentos a serem feitos na seara social e a luta por interesses populares. De fato, durante estes anos, tivemos os maiores investimentos no segmento social, porém simultaneamente, o maior fortalecimento do aparelho punitivo do Estado, lado a lado com a piora nas condições de trabalho, como o surgimento dos trabalhos autônomos, terceirização, teletrabalho, entre outras fragmentações da organização das forças trabalhistas (OLIVEIRA, 2017).

Não por acaso, a prisão e a repressão policial começaram a ganhar cada vez mais espaço na realidade dos brasileiros, seja nos programas policiais, seja nos telejornais ou nos discursos da classe política, e os indivíduos que comumente se encaixavam no estereótipo do criminoso, eram justamente as pessoas que não estavam mais conseguindo se encaixar no novo modo de vida econômico oriundo dos avanços do modelo de economia neoliberal (BATISTA, 2002).

Nesse sentido, apesar do número de pobres ter despencado de 40,9 milhões em 2003 para 19,1 milhões em 2012, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013), ainda tínhamos, segundo o IBGE (2010), 16,27 milhões de pessoas vivendo em extrema pobreza no Brasil (CAVALCANTI, 2019, p. 129).

Desta forma, um maior número de pessoas no país, não tendo acesso a trabalhos e remunerações dignas, passa a considerar a ideia, entre outras, de laborar em ocupações consideradas ilegais, inclusive passando a compor a estrutura de facções criminosas mesmo fora dos muros das prisões (GIORGI, 2007; GOMES, 2019).

Ainda sobre o mundo do trabalho, podemos destacar que a taxa de desemprego em 2014 era de 4,8%, saltando para 13% em 2017, o que corresponde aproximadamente a 13,8 milhões de pessoas desempregadas. Este fator, além de aguçar a generalização das terceirizações e impulsionar a informalidade do mercado de trabalho, gera também a proliferação de outras formas de sobrevivência, que vão desde a mendicância, passando pela pilhagem, ao aumento do comércio varejista de drogas ilegais, que no Brasil, tem impactos severos tanto pela disputa de territórios para o comércio ilegal

como pela “guerra às drogas” estabelecida pelo Estado coercitivo brasileiro (OLIVEIRA, 2017, p. 91).

No cenário jurídico, foi o período onde mais tivemos a publicação de diplomas legais repressivos e com a finalidade de enfrentar o “crime organizado”, pautados pela restrição das garantias processuais e pelo recrudescimento das penas.

Exemplo desse panorama jurídico, foi a criação da lei 9.304 de 1995, que visava operacionalizar a repressão da atuação das organizações criminosas, sendo modificada em 2001 pela lei 10.217, criada não por acaso 2 meses depois da rebelião provocada pelo PCC em São Paulo, criando os institutos da interceptação ambiental e da infiltração policial. Como a lei não dava uma definição do que é uma “organização criminosa”, tal papel coube na época à criminologia (SHIMIZU, 2011).

Foi apenas em 2012, com o advento da lei 2.694 que a expressão “organizações criminosas” passou a ter um conceito jurídico efetivo para serem classificadas desta forma. Todavia, o conceito que perdura até os dias de hoje sobre a categoria “organização criminosa” é aquela trazida pela lei 12.850 de 2013 (conhecida como Lei de Organização Criminosa), sendo um crime de perigo abstrato⁸, no qual o bem jurídico tutelado seria a “segurança pública”, conceito vago, genérico e subjetivo.

Desta forma, abre-se espaço para a criação de novos inimigos no espaço público brasileiro, e com eles, novos medos e maior sensação de insegurança, o que irá legitimar a supressão de mais garantias e prerrogativas individuais, suprimir direitos, tudo sob o pretexto de combate ao crime organizado, enquanto o aparato punitivo estatal engorda cada vez mais (ALMEIDA, 2016).

Além disso, a criação da lei 11.343 de 2006, conhecida como lei de drogas, elevou de forma significativa a pena para o crime de tráfico de drogas e criou um tipo penal mais brando, chamado de tráfico privilegiado, desde que o réu, entre outros requisitos, “não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (SHIMIZU, 2011).

Como resultado da lei de drogas, temos hoje aproximadamente 20% da população carcerária masculina presa por crimes dessa natureza e 50% de toda a população carcerária feminina do país presa por crimes relacionados à lei 11.343/2006 (BRASIL, 2021).

⁸ Crime de perigo abstrato ou crime de tipo abstrato são aqueles tipos penais que não exigem a colocação de um bem jurídico em risco real e concreto, mas que entendem que o bem jurídico foi lesionado de forma ficta, pairando como mera possibilidade de perigo (ZAFFARONI, 2021).

Por conta disto, a população carcerária brasileira explodiu em número, enquanto as condições de vida da população em estado de vulnerabilidade social pioraram, ao mesmo tempo que gradativamente houve o endurecimento no tratamento dispensado pela legislação e pelas forças policiais a possíveis criminosos, assim como a supressão de direitos e garantias pelas instituições de justiça.

Consequentemente, há a piora das condições dos indivíduos em privação de liberdade, tendo como coroamento legislativo de todo este processo a recente aprovação do Pacote Anticrime em 2019, o qual carrega em si uma série de mudanças no direito material e processual, com o intuito de aumentar o limite de duração máximo de pena privativa de liberdade em mais 10 anos além do limite de 30 anos, conferir “carta branca” para a morte de “criminosos” através de novas hipóteses de legítima defesa por parte de policiais, entre outras medidas mais repressivas (CAVALCANTI, 2019).

Como vimos anteriormente, o “estado inconstitucional de coisas” do sistema penitenciário brasileiro deu origem a duas principais facções: Comando Vermelho e PCC. O PCC, sobretudo, se expandiu para vários estados da federação brasileira, se consolidando não apenas como um grupo, mas como um modo de *proceder*, uma ideia, mantida por aqueles que a manifestam, a saber, presos dentro dos estabelecimentos prisionais e fora deles (BIONDI, 2014).

Todavia, ainda que o PCC tenha nascido com o lema de “Paz, Justiça e Liberdade” e o CV tivesse nascido com a proposta de solidariedade e humildade entre os presos, na segunda década dos anos 2000, parte de seus membros tomaram atitudes que os colocaram em confronto com outros grupos regionais. Desta forma, nasceram a maioria das outras facções prisionais no país (AMARANTE, 2019).

Podemos destacar aqui entre estas facções o surgimento da Família do Norte (FDN) em 2012, surgida também de um caótico sistema penitenciário, o do Amazonas, o qual registrava uma taxa de ocupação prisional muito acima da média nacional, e no qual os apenados em deslocamento por presídios federais, teriam tido contato com o CV, permanecendo durante algum tempo como aliados do CV e do PCC e depois rompendo a aliança (GOMES, 2019).

Na mesma época, surgia também na região metropolitana de João Pessoa na Paraíba duas facções criminosas, a Okaida e Estados Unidos, inimigas entre si, as quais nasceram com

o intuito de estabelecer o controle dos pontos de tráfico de drogas da região. Ambas organizações tiveram aproximação com o PCC no passado. A Okaida (OKD), chegou a promover em meados de 2011 atos de vandalismo, incendiando inclusive dois ônibus na capital paraibana, em virtude de ações repressivas que teriam sido cometidas pela polícia (SANTOS, 2015).

Um pouco mais acima na região nordeste, no estado do Rio Grande do Norte, surge em 2013 nas penitenciárias da região o Sindicato do Crime (SDC), facção criada para fazer frente ao PCC que estava na região já a muito tempo e estaria descuidando do dever de solidariedade e representação dos presos da região. Assim como as outras facções, os membros do SDS buscavam melhorias nas condições do sistema carcerário, o que causou durante os anos de 2014 e 2015, rebeliões em pelo menos 7 cadeias e centros de detenção do RN, dentre as quais participaram também lideranças do PCC na região. Dentre as reivindicações, os presos pediam a exoneração de Dinorá, na época diretora de Alcaçuz, onde ocorreria em 2017 um massacre de presos.

Assim como foi feito pelo PCC, pela OKD e outras facções, as manifestações em 2015 deixaram de ser pacíficas, ônibus e carros dos policiais foram alvos de ataque, assim como a casa de praia da gestora Dinorá, incendiada e pichada com a sigla do PCC. Até os dias atuais, o PCC e o SDS disputam o sistema prisional potiguar e o controle do tráfico, o que o estado do RN usa como justificativa para o aumento das taxas de homicídio e violência (AMARANTE, 2019).

Existem outros exemplos de facções criminosas que surgiram no mesmo período de tempo, entre os anos 2000 e 2019, porém todas elas carregam pontos em comum. O principal é que elas surgem e atuam em decorrência do aumento das forças repressivas do Estado e geralmente atreladas às péssimas condições dos estabelecimentos prisionais do Brasil (GOMES, 2019).

Outro ponto em comum que todas facções possuem, é o fato de que apesar de elas produzirem regras que não se encaixem na lógica oficial das regras estatais, todas elas participam duma espécie de relação simbiótica com o Estado, sendo por isso absurdo chamá-las de “Estado Paralelo”, pois apesar de apresentarem por vezes conflitos com as instituições estatais, possuem uma relação de convergência, interdependência e equilíbrio com o poder estatal (SHIMIZU, 2011).

Em outras palavras, uma análise mais aprofundada do fenômeno das facções permite a conclusão de que as práticas de poder que delas são decorrentes são muito complexas para que possam simplesmente ser entendidas como “paralelas” à ordem formal. Isso porque, conforme bem aponta Braga (2008, pp. 80-86), na dinâmica de um presídio, por exemplo, é verificável uma relação simbiótica entre a ordem legal, o poder disciplinar e as normas estabelecidas pela própria massa carcerária. Consigne-se, aliás, que é problemática a dicotomia entre o formal e o informal, especialmente quando se faz referência à prisão, local onde as técnicas disciplinares legais e extralegais conjugam-se em uma complexa rede de relações de poder chamada de “o carcerário” por Foucault (SHIMIZU, 2011, p. 76).

Esta simbiose entre as facções criminosas e o Estado brasileiro se evidencia, sobretudo, pelas péssimas condições do sistema prisional, advindas do grande encarceramento e pela violência contra estes indivíduos em situação de vulnerabilidade, os quais para encontrarem alguma forma de empoderamento, criam laços de solidariedade e se organizam de forma coletiva, demonstrando de forma lógica que as ações de repressão e violência que estes grupos enfrentam por parte das forças coercitivas do Estado, definirão o *modus operandi* como os líderes e opositores a tais forças reproduzirão, num sentido de que quanto maiores forem as ações repreensivas, maior será o grau das ações violentas que elas poderão desencadear (GOMES, 2019).

Esta convergência entre as agências estatais e as facções criminosas pode ser observado sobretudo na corrupção dos agentes estatais, em especial os que labutam na seara da segurança pública, o dinheiro pago pelo tráfico para manter seu negócio protegido, a vista grossa da fiscalização pública sobre desmanche de carros, os acordos entre as facções e a administração penitenciária, entre outros tipos de desvios, que reforçam que não se trata de um poder paralelo ao Estado, mas convergente e interdependente deste (SHIMIZU, 2011).

Exemplo de tal interdependência pode ser enxergada na implantação do Regime Disciplinar Diferenciado pela Lei 10.792 de 2003, o qual estabelece que o preso que pratique algum fato durante sua privação de liberdade que se enquadre como crime doloso que cause danos ou possa representar algum perigo à ordem e disciplina do estabelecimento prisional e à sociedade, além da hipótese de fundadas suspeitas sobre o apenado fazer parte de algum grupo ou organização criminosa.

Este regime disciplinar acaba se efetivando como um misto de regime de cumprimento de pena e de sanção disciplinar, impondo uma disciplina mais rigorosa do que a habitual sobre os presos, tal como a redução dos horários de banho de sol, cumprimento da pena em cela individual, restrição ao número de visitas e ao tempo de visitação, entre outras exigências.

Tal regime, não só viola princípios jurídicos como o da dignidade da pessoa humana e o da humanização da pena, como provoca danos à integridade física e psicológica dos apenados, evidenciando o abandono do ideal ressocializador no cárcere e mais uma vez, criando as condições para que os presos se agrupem e formem novos grupos para poder resistir à violência e descaso estatal, como fica demonstrado pelo nascimento e fortalecimento de tantas outras facções criminosas nos anos posteriores à criação deste regime disciplinar (SHIMIZU, 2011).

Recentemente e não por acaso, após problemas políticos ocorridos no país desde 2015 e o clamor popular por uma suposta luta pelo recrudescimento do sistema penal, apoiado sobretudo por discursos do atual presidente da república (Jair Messias Bolsonaro), foi implantado o Pacote Anticrime, o qual tem em seu bojo vários elementos com características do direito penal do inimigo (CAVALCANTI, 2019).

Levando em consideração que toda mudança econômica estrutural (para pior) repercute na “demanda” por mais punição por parte do direito penal, considerando que toda vez que o Estado busca tratar de forma mais desumana, com uma legislação que tolhe os direitos e garantias dos sujeitos ao seu poder punitivo, surge como consequência um enfrentamento e organização de pessoas para lutarem contra a opressão sofrida, ainda que por meios insidiosos, não seria muito difícil imaginar o surgimento de novas facções criminosas no país e o fortalecimento das já existentes a curto, médio e longo prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças advindas das crises estruturais do capitalismo, sobretudo no período de avanço e consolidação das políticas neoliberais, precarizaram ainda mais as condições de vida das classes menos privilegiadas da população mundial a partir da década de 1970. Os níveis de desemprego e o poder aquisitivo da classe trabalhadora enfrentaram uma queda drástica, enquanto os serviços públicos e de assistência social ficaram reduzidos a quase nada. Paralelo a este quadro socioeconômico, os discursos punitivistas e a demanda pela utilização do sistema prisional como solução para os problemas sociais tomaram conta dos espaços públicos e da política criminal da maioria dos países capitalistas ocidentais, entre eles, o Brasil.

Não por acaso, o resultado da adoção das políticas penais de tolerância zero, provocaram no mundo capitalista ocidental uma elevação nos índices de aprisionamento e consequentemente o abandono do ideal ressocializador, tornando as prisões verdadeiros depósitos de sujeitos que não se adaptam a nova dinâmica socioeconômica neoliberal nos melhores dos casos, e no pior, como forma de eliminação destas pessoas.

O ideal que vigora nos estabelecimentos penais, não é mais o de disciplinar indivíduos para servirem como mão de obra, mas sim o de extermínio e exclusão destes indivíduos provenientes das classes menos favorecidas, que, por um lado, pressionados por um cenário econômico e social desfavorável, e por outro pela produção incessante de novos tipos penais, acabam por incorrer em condutas criminosas.

O resultado de todo este processo é o crescimento exorbitante das taxas de encarceramento no mundo todo, as quais seguem crescendo paralelamente à piora das condições de vida da população pobre e o desmonte das políticas de assistência social, assim como dos institutos despenalizadores presentes durante boa parte do século XX no ocidente.

Comunidades e/ou grupos de indivíduos, que fazem frente aos abusos sofridos por parte das forças repressivas do Estado ou frente as pautas excludentes do sistema econômico, ainda aqueles com intenções pacíficas, quando agremiados, frequentemente são vistos como criminosos, o chamado crime organizado, por parte de seus membros dedicarem-se a atividades consideradas ilegais pela ordem jurídica estatal, como ocorreu com a máfia durante

a lei seca e a luta do movimento negro pelos direitos civis na década de 1960 nos Estados Unidos da América, então epicentro das políticas penais de Lei e Ordem.

No Brasil, o sistema punitivo capitalista sempre tomou contornos peculiares ao contexto social. O histórico escravagista, excludente, punitivista e ditatorial, tornaram comum uma série de violações às garantias processuais, legais e à dignidade humana dos sujeitos ao sistema de justiça penal.

Por aqui, como o tratamento aos presos sempre foi algo beirando o desumano, com a administração penitenciária não se importando em manter o mínimo de organização nas penitenciárias, papel que passou a ficar como responsabilidade dos próprios presos, que através de grupos e agremiações, organizam a dinâmica de convivência dentro dos presídios. Estes mesmo grupos são hoje o que conhecemos como facções criminosas.

Tendo como lema primariamente ideais como “A luta pela Liberdade, Justiça e Paz”, as facções criminosas no país iniciaram sua caminhada agrupando-se e exigindo do Estado melhores condições no cumprimento de suas penas. Com o decorrer do tempo, o poder e influência destes grupos sobrepôs os muros das prisões e passou a se envolver no comércio ilegal de drogas e outros ilegalismos, de forma muito rápida, desvirtuando em parte os propósitos originais destes grupos.

Como reação a formação destes grupos, o Estado brasileiro, continua respondendo através de um recrudescimento das políticas penais e de diplomas normativos visando coibir a atuação de tais grupos, o que a longo prazo está nos trazendo mais enfrentamento e mais violência, haja visto que tais grupos surgiram justamente para fazer frente aos abusos cometidos pelo poder punitivo estatal.

É nítido, contudo, a simbiose entre o Estado brasileiro e estas facções criminosas. Isso ficou claro nas negociações feitas entre o estado de São Paulo e o PCC no ano de 2006, e o caso de outras facções vinculadas com pessoas ligadas ao cenário político, inclusive chegando a organizar a transferência de presos com a administração penitenciária. Mais ainda, pelo modo procedural que atuam, tanto em organização quanto em crueldade, além da participação de agentes públicos na facilitação de determinados delitos.

Como o povo parece não aprendeu com os erros do passado, diante do agravamento do cenário econômico, causado pelas crises sistêmicas do capitalismo ocidental, no Brasil, mais uma vez clamaram por mais punitivismo, que dirigem seu foco na aplicação de uma

série de demandas repressivas a serem implementadas pelas forças de segurança pública nacional.

A nova lei do Pacote Anti-crime, fruto desta nova onda punitivista, busca recrudescer o tratamento jurídico penal, e dirige parte de suas disposições ao enfrentamento desumanizado do que considera como grupos criminosos.

Levando em conta todo o histórico de repressão e violência gerada até aqui, mesmo antes da formação das primeiras facções criminosas no Brasil, e não só aqui, mas em todo lugar do mundo que estes mesmos pressupostos punitivistas foram aplicados, nunca houve realmente uma melhora nos índices de violência nestes lugares, pelo contrário, sempre pioraram, haja visto os crescentes números de reincidentes, gerando como resultado uma resistência aos abusos estatais maior e equiparada ao das forças de segurança pública, em sofisticação e crueldade.

Nesta toada, não é difícil saber os frutos que colheremos ao recrudescermos mais o tratamento penal e entregar ao descaso a administração penitenciária em nosso país, cedendo aos discursos punitivistas na demanda por mais punição e violência. Certamente, percorreremos outras ondas de violência e rebeliões, massacres e acontecimentos do gênero, enquanto grupos marginais de indivíduos acuados pelo Estado buscarão fazer frente de forma coletiva aos abusos sofridos, providenciando o surgimento de novas facções criminosas e/ou o fortalecimento das existentes.

Além disso, as facções acabam sendo inseridas na lógica estrutural capitalista e reproduzindo também seus elementos constitutivos na subjetividade de seus integrantes, não sendo uma forma de eliminar o problema, mas de continuar perpetrando a reprodução dele.

Obviamente, outros trabalhos poderão ser desenvolvidos sobre o tema, acompanhando a evolução legislativa e social pertinentes ao “enfrentamento” das facções criminosas, haja visto a escassez de trabalhos sobre o tema. Existem outros aspectos que não foram delineados, comentados neste trabalho, e que podem servir para o aprofundamento deste estudo, como por exemplo o papel de gênero reproduzido no âmbito da organização das facções criminosas, tal como o papel que as mulheres desempenham nestas organizações, além de estudos que se aprofundem mais sobre o aspecto subjetivo e o gregarismo presente nestas organizações, assim como sua estrutura hierárquica ou organizacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucas Laire Faria. **O inimigo organizado**: uma leitura crítica da lei 12.850/2013. 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016

AMARANTE, Natália Firmino. **"O certo pelo certo e o errado será cobrado"**: narrativas políticas do Sindicato do Crime do RN. 2019. 146f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARGÜELLO, Katie. et al. **Do Estado Social ao Estado Penal**: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, W. B.. (Org.). *A Criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 119-144. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2019

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal** – Introdução à sociologia do direito penal. 6ª ed., 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2º semestre de 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, v. 2, 2011.

BIGOLI, Paula dos Santos; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. **Facções Criminosas: O Caso do PCC - Primeiro Comando da Capital**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 11, n. 3, p.71-84, maio 2015.

BIONDI, Karina. **Etnografia no movimento**: território, hierarquia e lei no PCC. 2014. 336 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN 2021**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A Crise Estrutural do Capital e o Encarceramento em Massa: O Caso Brasileiro**. 2019. 165 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, UFPB, João Pessoa, 2019.

DIAS, Viviane Moraes. **“Neodesenvolvimentismo” e política socioassistencial em tempo de crise sistêmica do capital**. 2015. 109 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. 2006. 845 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

FLAUZINA, A. **corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Revista Jurídica Unicoc. Ano II, n.2, 2005. ISSN 1807-023X

GOMES, Simone. Da ação coletiva ao crime: repertórios de movimentos sociais e facções prisionais. **Revista Brasileira de Sociologia**, Sergipe, v. 7, n. 17, p. 184-200, dez. 2019.

JINKINGS, Isabella. **Sob o domínio do medo: controle social e criminalização no neoliberalismo**. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KILDUFF, F. **O controle da pobreza operado através do sistema penal**. Revista Katálisis. Florianópolis, v. 13, n.2, pp. 240-249, 2010.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

NICOLETTI, Aparecida Eliane. **Desumanização e violação dos direitos humanos nos cárceres de São Paulo**: limites e possibilidades de enfrentamento. 2014. 180 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Inaê Soares. **O Estado penal em expansão**: uma análise a partir das particularidades da realidade brasileira. 2017. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Ufpe, Recife, 2017.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RAMOS, Raquel Mesquita dos Santos. **A Intensificação do Controle Penal sobre a Força de Trabalho Excedente no Contexto de Crise Estrutural do Capital**. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Ufal, Maceió, 2015.

RIBEIRO, Aline; GORCZESKI, Vinicius. **O PCC não repetirá ataques como o de 2006**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/o-pcc-nao-repetira-ataques-como-os-de-2006-diz-especialista.html>. Acesso em: 08 jul. 2021.

SAMPAIO JUNIOR, P. A. **Desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo**: tragédia e farsa. In: Serviço Social e Sociedade. Nº 112, Cortez, 2012.

SANTOS, Carlos Eduardo Batista dos. **“OKAIDA” E “ESTADOS UNIDOS”, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**: a nova face da criminalidade na cidade de João Pessoa, Paraíba. 2015. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, UFRN, Natal, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3 ed. Curitiba: Lamem Juris, 2008.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas**: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. 228 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, USP, São Paulo, 2011.

SILVA, Yasmin La Manna Marques da. **Do neoliberalismo ao neodesenvolvimentismo**: a trajetória brasileira nas últimas duas décadas. 2015. 116 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

STF: **ADPF 347.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso: 13 de outubro de 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado**: uma categorização frustrada. In *Discursos sediciosos*: crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, 1996, pp. 45-67.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a Perda de Legitimidade do Sistema Penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.